

SEGUNDA-FEIRA – 06 DE MAIO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO N° 39

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PUBLICA:

- **DECISÃO EM RECURSO/2024:** CONFEÇÃO DE CISTERNAS, PROGRAMA VINCULADO AO CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL DE Nº 01/2014.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO CONTRATUAL Nº 01/2024

Contrato administrativo: Contratos n º 010/2019

Objeto: Confecção de Cisternas, programa vinculado ao convênio com a União Federal de nº 01/2014

Empresa Contratada: FEME- Associação Filhos do Mundo

Fiscalização: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Circuito do Diamante da Chapada Diamantina

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese, tem-se:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Da análise do Recurso Administrativo interposto pela FEME- Associação Filhos do Mundo, doravante Recorrente, através de advogada, tem-se presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Após Decisão Administrativa a Recorrente apresentou o seu Recurso Administrativo impugnando a referida decisão, sob os seguintes fundamentos, sinteticamente pontuados abaixo:

- Que do contrato de nº 010/2019 foram entregues 847 (oitocentos e quarenta e sete) cisternas, ou seja, 74,82% (setenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) do objeto foi concluído e entregue, sendo que o saldo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) cisternas, ou seja, 25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento) do objeto contratado não foi entregue por fatos imprevisíveis, que não dependeram da vontade da Recorrente;
- Que o contrato sofreu grande impacto em face das chuvas, das medidas de enfrentamento de COVID19 e de outros eventos supervenientes e extraordinários que alteram todo o planejamento de execução, que justificaram os reiterados aditivos firmados;
- Que diferentemente do quanto alegado por este Consórcio, na Decisão Administrativa, foram 07 (sete) aditivos, o último com previsão de término em 30 de abril de 2024;
- Que fez prova suficiente para afastar as alegações de descumprimento de Contrato, demonstradas através de documentos juntados aos autos, razões pelas quais não foram apresentados outros documentos, considerando que,



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

em obediência ao dever de transparência e de informação, este consórcio sempre esteve ciente das dificuldades de cumprimento integral do contrato;

- Que a instauração deste processo foi precedida de prévio julgamento, já que sequer foi averiguado o cumprimento das irregularidades apontadas pelo Ministério da Cidadania;
- Ao final impugnou as sanções administrativas deste Consórcio, justificando que estas foram desproporcionais.
- Subsidiariamente, requereu, que em remota hipótese de manutenção da decisão, fosse imputada apenas a sanção de Advertência, uma vez que considera leve a infração contratual cometida.
- Transcrevem-se os pedidos da Recorrente:

Isso posto, pugna a RECORRENTE pelo reconhecimento da:

- a) ausência de provas da intenção de descumprimento contratual;
- b) inexistência de responsabilidade administrativa da Entidade, relativamente aos indícios do descumprimento contratual impostas na Decisão recorrida.
- c) na inesperada hipótese de condenação pela alteração no cronograma de execução do Contrato, pelo princípio da eventualidade, mesmo diante de fatos que justificaram as alterações de prazo ocorridas ao longo do Contrato, que a aplicação de sanção ocorra de maneira isolada, de acordo com a natureza leve do ato praticado, qual seja, ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a RECORRENTE não pode reconhecer como justa a decisão proferida pela RECORRIDA, pelo que requer a reconsideração da responsabilização pelos atos considerados por ela lesivos ao Convênio nº 001/2014, e pela reanálise das propostas de penalidades aplicadas.

- Juntou os seguintes documentos:
 - Ofício nº 036/2019-Filhos do Mundo – FEME, o qual foi elaborado pela própria recorrente, datado de 27 de agosto de 2019, encaminhado para o então presidente deste Consórcio, João Lúcio Carneiro, sem o comprovante de recebimento por parte deste, produzido unilateralmente;



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

- Relatório elaborado pela entidade, datado de 27 de junho de 2019, o qual supostamente demonstra o trabalho realizado pela entidade, cumprindo o objeto do contrato até a referida data.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1 – Do pedido de reconhecimento de ausência de provas da intenção do descumprimento contratual

Destaca-se, inicialmente, que a questão trazida perante este Recurso Administrativo funda-se em analisar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do teor da decisão administrativa, editada por esta Presidência, com fundamento na Cláusula Nona, Inciso II, nos itens “a” e “f”, do Contrato 010/2019, c/c art. 87, II, da Lei 8.666/93, em face da inexecução parcial das obrigações do pacto administrativo, conforme se transcreve abaixo trecho da Decisão Administrativa:

- O item “a”, do inciso II, da Clausula 9ª, do contrato, prevê que competia à empresa contratada a previsão e disponibilização “*dos recursos físicos, humanos e materiais necessários para garantir a execução dos serviços*”, o que foi descumprido pela empresa, já que deixou de encher inúmeras cisternas pela primeira vez, conforme ordena a instrução normativa do Governo Federal, deixando as expensas dos beneficiários, fato este extremamente grave, ainda, mais por se tratar de pessoas pobres na forma da lei; outrossim, deixou, ainda de entregar a placa de identificação das cisternas a contento;
- O item “f”, do inciso II, da Clausula 9ª, do contrato, dispõe sobre a obrigação desta empresa em “*manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fato relativos à execução deste Contrato, para fins de monitoramento, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos*”, contudo, conforme demonstrado nas notificações dos autos, a empresa deixou de apresentar os relatórios contábeis e os fatos relativos à execução do contrato;

Verifica-se que nos moldes do Contrato de nº 10/2019, objeto deste processo administrativo, a empresa Recorrente foi contratada para a construção de 1.132



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

cisternas, contudo, conforme reconhecido pela Recorrente, não houve cumprimento total do objeto do contrato, a qual, segundo a Recorrente, houve imprevisibilidade.

Ocorre que, analisando o processo detidamente, observa-se que este Consórcio considerou todos os percalços sofridos pela Recorrente para o cumprimento do contrato, eis que foi considerado o período da pandemia do COVID 19, o período das fortes chuvas, e, ainda, o período que o Convênio 01/2014 firmado com o Ministério da Cidadania foi suspenso, retornando apenas depois de decisão judicial.

A prova de que este Consórcio não desconsiderou os casos fortuitos relativos a pandemia e às chuvas é que este promoveu o aditivo de prazo do Contrato 010/2019, reconhecidamente, por 07 (sete) vezes, ou seja, foram praticamente 05 (cinco) anos de vigência do mesmo para a entrega das 1.132 cisternas, todavia, a Recorrente não procedeu com a correta conclusão.

Pior, conforme denotado na decisão administrativa, a Recorrente descumpriu o contrato, também, com relação às cisternas que foram entregues, já que em muitas as placas não foram aplicadas conforme devida norma, outras foram construídas próximas a árvores, e, além disso, muitas delas não tiveram o primeiro abastecimento pago por esta Recorrente, sendo que foram os próprios beneficiários que arcaram com tal despesa, o que não é permitido pela Instrução Normativa do Ministério da Cidadania.

Não se pode esquecer que esta Recorrente recebeu 100% do valor correspondente ao contrato, conforme prazos estabelecidos no cronograma do mesmo. Ou seja, a Recorrente obteve o correspondente aporte financeiro para que arcasse com todas as despesas elencadas no contrato, inclusive, o primeiro abastecimento de água.

Mesmo assim, diante do elástico prazo de aproximadamente 05 (cinco) anos para cumprimento total do contrato, e, ainda, o pagamento de 100%, por parte deste Consórcio, do valor do contrato, esta Recorrente deixou de construir 169 (cento e sessenta e nove), fato este admitido pela própria.

Sobre o reconhecimento de inexecução parcial do contrato pela própria recorrente, o que torna tais números incontroversos, consta no Recurso através do seguintes termos:



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

2. Do total do objeto contratado, foram entregues 847 (oitocentos e quarenta e sete) cisternas, ou seja, 74,82% (setenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) do objeto foi concluído e entregue.

3. Em razão dos fatos imprevisíveis, alheios a vontade da parte RECORRENTE, restou pendente a entrega de 285 (duzentos e oitenta e cinco) cisternas, ou seja, 25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento) do objeto contratado.

Reconhece-se, portanto, que apesar de receber 100% do valor do contrato, a Recorrente só cumpriu com 74,82% (setenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) do objeto foi concluído e entregue, e deixou de cumprir 25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento) do objeto contratado.

Desse modo, sendo incontroverso que parte do contrato não foi cumprido, contudo, houve o recebimento dos valores, é que deve esta Recorrente devolver aos cofres deste Consórcio o valor de R\$ 605.036,50 (seiscentos e cinco mil trinta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até a data do desembolso.

Sendo assim, não há como não reconhecer que esta empresa descumpriu o presente contrato de forma volitiva, esta identificada diante do extrapolado lapso prazal para cumprimento de sua obrigação, o que caracteriza que esta empresa não dispôs de todos os insumos necessários para o seu cumprimento, seja materiais e/ou humanos.

Assim, diante do atraso na execução do objeto contratado e da ausência de comprovação de que os 07 (sete) aditivos de prazo não foram suficiente para construir 1.132 cisternas, resta caracterizada ilegalidade ao que dispõe expressamente o Contrato nº 010/2019, e, como qualquer descumprimento, deve ser penalizado.

Ademais, ressalte-se que, sendo notificada a apresentar a defesa que juntou a Recorrente, exerceu a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa e reconheceu a existência do descumprimento que lhe fora imputado, justificando-o, contudo, pelos efeitos que o isolamento social para enfretamento da pandemia da covid-19 causou, bem como o período chuvoso, o que não foi suficiente, considerando, repise-se, o prazo extenso de 05 (cinco) anos para cumprimento total do contrato.



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

3.2. Das sanções aplicadas

Não se pode olvidar que a aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e, também, às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratadas que descumprem suas obrigações.

A Lei nº 8.666, de 1993 traz vários dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, dos quais é possível citar alguns importantes, cuja base legal está disposta nos seguintes artigos, dentre outros:

- ✓ Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
- ✓ Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;
- ✓ Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;
- ✓ Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;
- ✓ Art. 86. O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;
- ✓ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções;



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

A Lei nº 8.666/1993, em seus art. 86 e 87, elenca as seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Conforme se depreende da análise das penalidades supracitadas, elencadas no art. 87, da Lei 8.666/93, são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”, que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Conquanto a contratada tenha o intuito de ver convertida em advertência a penalidade aplicada em seu desfavor por meio da decisão administrativa ora combatida, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal conversão.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à viabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá prestar os serviços os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As conseqüências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório de chamamento público, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso do chamamento público, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos produtos e/ou serviços que não foram fornecidos.

Dessa forma, a imposição apenas de advertência, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos. Sua aplicação, na forma isolada como pretende a recorrente, não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

É que a advertência é a mais branda das sanções, devendo ser aplicada àqueles casos em que se tem o interesse produzir um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços, com características de apenas forçar a empresa contratada a cumprir o objeto do contrato nos moldes corretos de tempo e de qualidade, de acordo com as normativas. Assim, no presente caso, a advertência não se mostra factível, diante da gravidade do caso e, ainda, diante da rescisão do contrato.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Ainda que a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa vergastada não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, pode-se constatar que a referida decisão

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos. Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²,

o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pela Recorrente é de grave, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93, na forma como imposta inicialmente pela decisão recorrida, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como o dever desta em ressarcir o Consórcio pelas perdas e danos referente ao pagamento do serviço de abastecimento das cisternas e a devolução do valor que foi pago sem cumprimento.

Por fim, importa salientar que não é crível a alegação da Recorrente de que tal punição acarretaria na paralisação das atividades da empresa, uma vez que a sanção que lhe está sendo imposta suspende temporariamente e impede a Recorrente de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com o Consórcio Chapada Forte e os Municípios Consorciados, não obstante que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

Adianta, ainda, dizer que a Recorrente não trouxe ao processo qualquer documento idôneo capaz de comprovar o atraso no cronograma para a conclusão e entrega de todas as cisternas, mensurando o referido atraso em um quantitativo de dias, o que permitiria uma análise mais apurada do quanto às chuvas e a pandemia provocaram a não entrega total do objeto deste contrato.

4. DA DECISÃO

² ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque preenchidos os seus requisitos; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou a FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, a:

- a) penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro na Clausula 10ª, “c”, do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;
- b) penalidade de perdas e danos, devendo a Recorrente efetuar o ressarcimento a este Consórcio, do valor correspondente ao abastecimento de cada cisterna que a referida empresa deixou de abastecer, que importa na quantia de R\$101.640,00 (cento e um mil seiscentos e quarenta reais), com os acréscimos legais;
- c) perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior, bem como o item seguinte;
- d) restituir o valor de R\$ 605.036,50 (seiscentos e cinco mil trinta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.

Após publicação, notificar a empresa, bem como suas advogadas, com cópia do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Andaraí, 06 de maio de 2024.

WILSON PAES CARDOSO
Presidente

Praça Aureliano Gondim, S/Nº Centro, Andaraí/BA, Cep n. 46.830-
000, Email: chapadaforte1@gmail.com
CNPJ n. 18.810.874/0001-70

www.consorciochapadaforte.ba.gov.br

Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte

DECRETO Nº 017/2024 DE 03 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE DECISÃO EM
RECURSO ADMINISTRATIVO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01/2024 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO 010/2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD – CHAPADA FORTE, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Estatuto do Consórcio, e, ainda,

- **CONSIDERANDO** que a FEME- Associação Filhos do Mundo apresentou, tempestivamente, o seu Recurso Administrativo impugnando a Decisão Administrativa proferida por esta Presidência;
- **CONSIDERANDO** que a empresa reconheceu que só cumpriu com 74,82% (setenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) do objeto do contrato, e que deixou de cumprir 25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento) do objeto contratado;
- **CONSIDERANDO** que a FEME- Associação Filhos do Mundo recebeu 100% do valor do contrato, bem como deixou de abastecer as cisternas pela primeira vez;
- **CONSIDERANDO** que a FEME- Associação Filhos do Mundo, não provou a justificativa alegada acerca do atraso do prazo do cronograma do contrato, nem tampouco mensurou o quantitativo de dias de modo a justificar o descumprimento do contrato;

RESOLVE

Art. 1º. Receber o Recurso Administrativo interposto pela FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, por restarem atendidos os requisitos implícitos e explícitos do mesmo, e manter a decisão que a condenou, à:

I - penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro na Clausula 10ª, "c", do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina
CIDCD – Chapada Forte**

II - penalidade de perdas e danos, devendo a Recorrente efetuar o ressarcimento a este Consórcio do valor correspondente ao abastecimento de cada cisterna que a referida empresa deixou de abastecer, que importa na quantia de R\$101.640,00 (cento e um mil seiscentos e quarenta reais), com os acréscimos legais;

III - perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior, bem como o item seguinte;

IV - restituir o valor de R\$ 605.036,50 (seiscentos e cinco mil trinta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.

Art. 2º. Deverá a Secretaria Executiva providenciar a notificação da Entidade FEME- Associação Filhos do Mundo, através dos Correios com Aviso de Recebimento - AR, e-mail cadastrado da FEME e de sua advogada que subscreve a defesa, e publicação da notificação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Anexado à Notificação deverá ser encaminhada cópias da integral da Decisão no Recurso Administrativo e deste Decreto.

Art. 3º. Instaurar o competente processo de cumprimento de decisão administrativa, devendo a FEME- Associação Filhos do Mundo, ser notificada para, num prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor total de R\$706.676,50 (setecentos e seis mil reais seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) considerando a soma dos valores descritos no art. 1º, II e IV, os quais deverão ser atualizados, abatendo-se o valor correspondente ao caução, nos moldes do art. 1º, III, que também deverá ser atualizado.

§1º. Fica determinado ao setor competente a elaboração dos cálculos de acordo com o *caput* deste artigo, através de Planilha que deverá ir em anexo à notificação.

§2º. Perpassado o prazo estipulado neste artigo sem o pagamento integral da quantia informada na notificação, este processo deverá retornar à Presidência para que proceda as medidas cabíveis.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Andaraí - Bahia, 03 de maio de 2024

WILSON PAES CARDOSO
Presidente

Praça Aureliano Gondim, S/Nº Centro, Andaraí/BA, Cep n. 46.830-
000, Email: chapadaforte1@gmail.com
CNPJ n. 18.810.874/0001-70

www.consorciochapadaforte.ba.gov.br

Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia | Gestor(a): Wilson Paes Cardos o